



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Direcção de Serviços Administrativos e Finanças

Extracto de Despacho

GOVERNO

Decreto – Lei n.º 11/2009

Regulamenta o Regime Jurídico dos Estrangeiros em s. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 12 /2009

Altera a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 4/2009

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Anúncio

**MINISTÉRIO DE DEFESA NACIONAL,
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
INFRA-ESTRUTURAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES, MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL E
PROTEÇÃO CIVIL, MINISTÉRIO DOS
RECURSOS NATURAIS, E AMBIENTE E O
MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Despacho Conjunto

ASSEMBLEIA NACIONAL**Direcção de Serviços Administrativos e Finanças**

Extracto de Despacho

Por despacho de vinte de Agosto de 2007, do Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral da Assembleia Nacional, visado pelo Tribunal de Contas, em 8 de Maio do corrente ano:

É, Paula Medina Fernandes, promovida para o lugar de Técnica de Formação Superior de 2ª classe, do quadro do pessoal da Direcção de Serviços de Administração e Finanças da Assembleia Nacional, indo ocupar o lugar criado e dotado.

Direcção dos Serviços de Administração e Finanças da Assembleia Nacional, em S. Tomé 23 de Junho de 2009.-
O Director, *Francisco Ferreira dos Santos e Silva*.

GOVERNO**Decreto - Lei n.º 11 /2009****Nota Explicativa**

O Regime Jurídico dos Estrangeiros veio regulamentar o controlo de entrada, as condições de permanência e saída dos cidadãos estrangeiros no território São-tomense, através da aferição de competência aos Serviços de Migração e Fronteiras no âmbito do controlo fronteiriço, emissão de vistos, pareceres solicitados pelas representações consulares e diplomáticas, certifica do de residência ou as respectivas renovações ou prorrogações como igualmente a execução da expulsão dos cidadãos estrangeiros.

O referido diploma representa um dos instrumentos fundamentais do Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe na luta contra a imigração ilegal, práticas de outras actividades ilícitas, como crime transnacional organizada nas diferentes acepções, sem alhear aqueles em que os bens jurídicos são a liberdade e autodeterminação sexual das crianças.

De igual modo, com o referido diploma, pretende-se alicerçando num modelo prático na previsão das modalidades de vistos incentivar o sector do turismo e o investimento directo estrangeiro, permitindo a mobilidade e trânsito ou até mesmo fixação da residência dos estrangeiros cujas qualificações o País apresenta défices.

Atendendo as várias questões de âmbito substantivas levantadas pelo referido diploma, cujas soluções igualmente reclamam intervenções no âmbito adjectivo, sobretudo em relação aos actos a serem praticados por diversas instituições intervenientes, tendentes a concretizar as solicitações e os direitos dos estrangeiros

legalmente consagrados, postulou-se pela regulamentação do referido diploma.

O presente regime veio, sobretudo, fixar os prazos para prática dos actos supra mencionados, os documentos necessários e os procedimentos para intrução dos pedidos de vistos e certificados de residências, as respectivas prorrogações ou renovações, entre outros.

Decreto que Regulamenta a Lei n.º 5/2008

A Lei n.º 5/08, Publicada no Diário da República n.º 47/08 de 12 de Agosto de 2008, veio definir novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território São-tomense.

Importa agora regulamentar a disciplina nele prevista no que se refere, nomeadamente, à entrada e saída de estrangeiros do território nacional, à concessão de vistos no estrangeiro e nos postos de fronteira, à prorrogação da permanência, ao direito ao reagrupamento familiar à concessão e à renovação de autorizações de residência.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Capítulo I**Entrada e Saída do Território Nacional**

Artigo 1.º

Dever de Informação

Para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 11.º da Lei regulamentada, compete às empresas transportadoras informar os passageiros que utilizem um voo com destino à República Democrática de São. Tomé e Príncipe de que estão sujeitos a controlo fronteiriço, devendo ser portadores de documentos de viagem.

Artigo 2.º

Validade do Documento de Viagem

Para efeitos de entrada e saída do território São-tomense, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, doze meses à duração da entrada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente no País.

Artigo 3.º

Verificação da Autenticidade dos documentos

As autoridades competentes para a emissão de documentos devem disponibilizar ao Serviço de Migração e Fronteiras (SMF) duplicados dos pedidos respeitantes à sua concessão ou emissão facultando a consulta do respectivo processo sempre que tal se justifique.

Artigo 4.º

Responsabilidade dos Transportadores

Compete ao transportador, logo que notificado nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei regulamentada, suportar todos os encargos inerentes à permanência do cidadão estrangeiro em território nacional até ao momento do seu reembarque.

Capítulo II**Vistos****Secção I****Vistos concedidos no estrangeiro**

Artigo 5.º

Pedido de Visto

1. O pedido de visto que, por força da legislação aplicável, deva ser apresentado numa missão diplomática ou postos consulares de carreira é formulado em impresso próprio, assinado pelo requerente e instruído com toda a documentação necessária nos termos do artigo 7.º do presente diploma.

2. Salvo por razões atendíveis, o pedido deve ser apresentado pelo requerente no país da sua residência habitual ou no país da área da jurisdição consulares do Estado da sua residência.

3. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respectivo representante legal.

4. Em caso excepcionais, devidamente justificados, o responsável da missão diplomática ou posto consular de carreira pode dispensar a presença do requerente, devendo os motivos da dispensa constar no formulário do pedido.

Artigo 6.º

Elementos do Pedido

Do pedido do visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente, caso seja titular de documento de viagem familiar ou colectivo, dos dependentes nele averbados que pretendam beneficiar de visto;
- b) A identificação completa do requerente quando não seja titular de petição;
- c) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- d) O motivo da viagem;

- e) O período de permanência em território nacional.

Artigo 7.º

Instrução do Pedido de Visto

1. Sem prejuízo dos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de responsabilidade de quem assume vinda de qualquer cidadão estrangeiro;
- b) Certificado de registo criminal emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do país em que este resida há mais de um ano, sempre que a estada requerida seja superiores 90 dias;
- c) Três fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação do requerente;
- d) Atestado médico para os vistos temporários superior a 90 dias e visto de residência;
- e) Certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativos das condições de alojamento, atenta a natureza do tipo de visto solicitado;
- g) Comprovativo da existência de meios de subsistência, atenta a natureza do tipo de visto solicitado;
- h) Ser portador de bilhete de passagem de vinda e regresso, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do presente Diploma.

2. Os documentos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 podem ser dispensado aos titulares de passaporte diplomático e de serviço especial ou oficial, dos países com que São. Tomé e Príncipe tem acordos internacionais.

3. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor de 18 anos ou incapaz, sujeito ao exercício do poder paternal, deve ser apresentada a respectiva autorização.

Artigo 8.º

Visto de Trânsito

1. O pedido de visto de trânsito deve ser acompanhado da cópia de título de transporte para o país de destino final, bem como da prova de que o passageiro se encontra habilitado com o correspondente visto de entrada nesse país, sempre que exigível.

2. O requerente de visto de trânsito deve fazer prova de que dispõe de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estada quer para a viagem para o país da sua admissão esteja garantida nos termos do artigo 13.º da Lei regulamentada.

Artigo 9.º

Visto Temporário

1. O pedido do visto temporário deve ser acompanhado da reserva de viagem de ida e volta, de prova do objectivo e das condições da estada prevista e, quando se trate de viagem para visita familiar, do comprovativo do vínculo invocado e da qualidade de cidadão nacional ou de residente legal.

2. O requerente deve fazer prova de que dispõe de meios de subsistência suficiente para o período da estada, os quais devem ser aferidos em função dos valores na Lei regulamentada.

Artigo 10.º

Visto de Residência

1. O pedido de visto de residência é acompanhado de declaração do requerente quanto à finalidade pretendida com a estada.

2. A prova dos meios de subsistência pode ser feita nos seguintes termos:

- a) No caso de cidadão estrangeiro reformado, através de documento comprovativo da pensão e do respectivo montante, bem como da garantia do seu pagamento em território nacional;
- b) No caso de cidadão estrangeiro que viva de rendimento de bens móveis ou imóveis ou da propriedade intelectual, através de documento comprovativo da existência e montante de tais rendimentos, assim como da possibilidade da sua disponibilidade em território nacional;
- c) No caso de cidadão estrangeiro que viva de rendimento de aplicações financeiras, através de documento comprovativo da existência dos respectivos rendimentos;
- d) No caso de trabalhador dependente ou subordinado, através da promessa do contrato de trabalho com parecer favorável, nos termos do artigo 35.º da Lei regulamentada;
- e) No caso de cidadão estrangeiro que pretenda estabelecer-se a fim de exercer uma actividade profissional independente, através de documento comprovativo de que se encontra habilitado a exercê-la na Republica Democrática de São Tomé e Príncipe e, quando exigível, declaração

da respectiva ordem profissional ou institucional designada para o efeito.

- f) No caso de cidadão estrangeiro que pretenda estabelecer-se a fim de investir numa actividade, através de documento comprovativo conducentes a um investimento na Republica Democrática de São Tomé e Príncipe;
- g) No caso de cidadão estrangeiro que pretenda estudar através de documento comprovativo da disponibilidade de rendimentos em território nacional ou, no caso de estudantes bolsiros, comprovativo da existência da respectiva bolsa;
- h) No caso de cidadão estrangeiro que pretende exercer voluntariado, através de documento comprovativo da disponibilidade de rendimento em território nacional.

3. Aos requerentes de vistos cujos pedidos sejam apresentados na sequência de decisão favorável ao reagrupamento familiar não são exigíveis comprovativos de meios de subsistência e de condições de alojamento.

4. A apresentação do documento comprovativo de que o requerente é beneficiário da bolsa de estudo dispensa a entrega da prova referente à posse de meios de subsistência.

Artigo 11.º

Vistos Residência Para Efeitos de Trabalho

1. O pedido de visto de residência para trabalho dependente é acompanhado de promessa de contrato de trabalho, assinada por ambas as partes.

2. O pedido de visto de residência para trabalho independente é acompanhado de promessa de contrato de prestação de serviços assinada por ambas as partes e do comprovativo de que o requerente se encontra habilitado a exercer a actividade a que se refere a prestação de serviços e declaração da respectiva ordem profissional ou instituição designada para o efeito.

3. O visto de residência para actividade altamente qualificada é acompanhado de documento emitido por entidade pública competente que ateste o carácter técnico altamente qualificado o qual pode ser dispensado quando sejam apresentados comprovativos da titularidade de licenciatura ou curso superior equivalente, em ambos os casos com classificação final de Bom.

4. O visto de residência para actividade de investigação é acompanhado de documento emitido por entidade pública competente que ateste o carácter de investigação científica da actividade a desenvolver.

Artigo 12.º

Apresentação do Pedido

A apresentação do pedido de visto pode dar lugar à aposição, no passaporte do requerente, de um carimbo ou vinheta autocolante contendo os elementos respeitantes à data ou posto consular de carreira onde foi solicitado, salvo nos casos de passaportes diplomáticos ou de serviço.

Artigo 13.º

Instrução do Pedido

1. A autoridade consular, na instrução do pedido, deve:
 - a) Comprovar a identidade do requerente;
 - b) Verificar se o requerente está indicado, para efeitos da não admissão, na lista nacional de persona non grata;
 - c) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar em pelo menos três meses a data limite da permanência indicada no visto, atento o prazo da sua utilização;
 - d) Comprovar se o documento de viagem permite o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;
 - e) Apurar da existência e validade da autorização de saída ou do visto de regresso ao país de proveniência, sempre que esta formalidade for requerida pelas autoridades competentes, devendo observar-se o mesmo procedimento relativamente à autorização de entrada num país terceiro;
 - f) Confirmar se a situação socio-económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objectivos da viagem;
 - g) Emitir o respectivo parecer devidamente fundamentado.

2. A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente na missão diplomática ou posto consular de carreira, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

3. Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1, excepcionalmente, por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse nacional, podem ser apostos vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior a três meses, desde que a validade do documento seja, em todo o caso, superior à do visto e a garantia de regresso não fique comprometida.

Artigo 14.º

Indeferimento Liminar do Pedido

A autoridade consular deve indeferir liminarmente os pedidos que não sejam instruídos com os documentos exigidos ou se encontrem insuficientemente fundamentados.

Artigo 15.º

Consulta Prévia

Sempre que a concessão de visto dependa de consulta ao SMF, o responsável pela missão diplomática ou posto consular de carreira remete o processo devidamente instruído, acompanhado do respectivo parecer sobre a sua admissibilidade, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 16.º

Competência

A concessão de vistos é da competência do responsável pela Embaixada, Secção consular ou Posto consular de carreira e, nas suas ausências e impedimentos, do respectivo substituto legal.

Artigo 17.º

Concessão dos Vistos

1. Os vistos devem ser concedidos em documentos de viagem válidos, emitidos pelas competentes autoridades de Estado ou entidades reconhecidas pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou por organizações internacionais de que o Estado faça parte.

2. O período de permanência autorizado pelo visto fica condicionado à observância do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º.

3. O Ministério dos Negócios Estrangeiros pode, a título excepcional, autorizar a aposição de visto, em folha autónoma, a qual deverá sempre acompanhar o documento de viagem.

Artigo 18.º

Período de Utilização dos Vistos Consulares

Sob pena de caducidade, os vistos consulares devem ser emitidos dentro de 90 dias após a sua concessão.

Artigo 19.º

Relação de Vistos Concedidos

1. Os postos consulares enviam aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros a relação mensal dos vistos concedidos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome, nacionalidade, tipo de visto, número e tipo de passaporte, validade do visto, período de permanência e consulta prévia.

3. Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4. As vinhetas inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os números anteriores.

5. Os processos de vistos de residência autorizados sem consulta prévia devem ser enviados mensalmente ao SMF, mencionado expressamente o domicílio indicado em território nacional.

SECÇÃO II

Vistos Concedidos em Postos de Fronteira

Artigo 20.º

Vistos de Trânsitos, Temporário e de Residência

1. A concessão de vistos na fronteira obedece às regras previstas nos números anteriores, com as necessárias adaptações e consiste na aposição de uma vinheta modelo tipo de visto no documento de viagem do requerente.

2. Os cidadãos estrangeiros que demonstrem que provêm de país ou área geográfica no qual não existe representação diplomática ou consular da República Democrática de São Tomé e Príncipe, devem requerer autorização de entrada, através do seu representante nacional, residente ou outros, nomeadamente, agência de viagens em território nacional, com a antecedência mínima de sete dias, ou nos casos de visto de residência, 60 dias.

3. O pedido, referido no número anterior, é dirigido ao Director do Serviço de Migração e Fronteiras.

CAPÍTULO III

Permanência

Artigo 21.º

Documentos necessários

Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de prorrogação, os pedidos são instruídos com os seguintes meios probatórios:

- a) Documento de viagem válido reconhecido;
- b) Comprovativo do objectivo da estada, atenta a natureza do tipo de prorrogação solicitada;

- c) Comprovativo dos meios de subsistência, atenta a natureza do tipo de prorrogação solicitada;
- d) Comprovativo das condições de alojamento, atenta a natureza do tipo de prorrogação solicitada;
- e) Certificado de registo criminal, sempre que a estada requerida seja superior a 90 dias;
- f) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido em território nacional por um sistema de protecção social.

Artigo 22.º

Prorrogação de Permanência

1. A prorrogação da permanência, nos termos n.º 1 do artigo 42.º da Lei regulamentada, pode ter lugar se mantiverem os motivos que admitiram a admissão do cidadão estrangeiro em território nacional.

2. Em caso de ocorrência de facto novo posterior à entrada regular em território nacional, pode ter lugar, a título excepcional, a prorrogação da permanência, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei regulamentada, devendo o pedido ser acompanhado dos documentos previstos no artigo anterior bem como dos comprovativos exigíveis para a finalidade a que o pedido de prorrogação se reporta.

3. O pedido referido no número anterior é apreciado, tendo em conta:

- a) Razões humanitárias;
- b) Motivos de força maior;
- c) Razões pessoais ou profissionais atendíveis.

Artigo 23.º

Prorrogação de Permanência em Casos Especiais

A prorrogação da permanência, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei regulamentada, pode ter lugar, a título excepcional, e é apreciada tendo em conta a existência de:

- a) Razões humanitárias;
- b) Motivos de força maior;
- c) Razões pessoais ou profissionais atendíveis.

Artigo 24.º

Prorrogação de Vistos de Trânsito e Temporários

1. O pedido de prorrogação de permanência do titular de visto de trânsito é acompanhado dos seguintes meios probatórios;

- a) Original e cópia do bilhete de transporte para o país de destino final;
- b) Visto, quando exigível, para o país de destino final.

2. O pedido de prorrogação de permanência do titular de visto temporário é formulado em impresso próprio e é acompanhado dos seguintes meios probatórios:

- a) Reserva de viagem de regresso;
- b) Quando em visita familiar, comprovativo do respectivo vínculo, bem como da qualidade de cidadão nacional, residente legal, titular de autorização de permanência ou de visto de longa duração do membro da família.

3. O visto de trânsito admite uma prorrogação nos termos do artigo 8.º do presente Diploma.

Artigo 25.º

Formação e Forma de Concessão dos Pedidos de Prorrogação

1. Todos os pedidos previstos no presente capítulo devem ser formulados em impresso próprio acompanhados de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas, e com boas condições de identificação e implicam o pagamento de uma taxa, nos termos previstos no artigo 105.º da Lei regulamentada.

2. A prorrogação de permanência será concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo aprovado por despacho do Ministro que tutela da ordem interna.

CAPÍTULO IV Reagrupamento familiar

Artigo 26.º Instrução

1. O cidadão residente em território nacional há pelo menos um ano que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar deve apresentar o respectivo pedido junto do SMF, o qual deverá conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita.

2. O pedido é instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente;

- c) Comprovativos de que dispõe de alojamento adequado e de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da sua família.

Artigo 27.º Competência

A decisão do pedido formulado nos termos do artigo 63.º da Lei Regulamentada, é da competência do director do SMF, com possibilidade de delegação.

Artigo 28.º

Comunicação do Deferimento

1. O deferimento do pedido formulado nos termos do n.º 1 do artigo 63.º da Lei regulamentada, é comunicado às Embaixadas ou Postos Consulares ou requerente legal, caso esteja no país.

2. A comunicação prevista no número anterior é acompanhada das cópias certificadas dos documentos apresentados, da informação e do despacho final constante no processo instruído pelo SMF, bem como das cópias dos documentos de identificação dos familiares do requerente quando seja solicitado nas Embaixadas e Postos Consulares.

3. O titular do direito ao reagrupamento familiar ou requerente legal é notificado do despacho de deferimento no prazo de oito dias, sendo informado de que os seus familiares deverão dirigir à missão diplomática ou posto consular de carreira da respectiva área de residência, no prazo de 60 dias, a fim de formalizar o pedido de visto de residência, o qual deve ser objectivo de tratamento prioritário.

4. A notificação efectuada nos termos do número anterior é acompanhada da cópia da comunicação efectuada à **Embaixada ou Posto Consular**.

CAPÍTULO V Certificado de Residência

Artigo 29.º Concessão de Certificado de Residência

1. Os pedidos de concessão de certificado de residência são assinados pelo requerente ou, quando se trata de menores de 10 anos de idade ou de incapazes, pelo seu representante legal, devendo ser apresentado junto do SMF.

2. O pedido de concessão de certificado de residência é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de identificação válido e três fotografias tipo passe;

- b) Visto de residência válido, salvo se estiver dispensado;
- c) Comprovativo dos meios de subsistência;
- d) Comprovativo das condições de alojamento;
- e) Documento comprovativo dos vínculos de parentesco, quando se justifique;
- f) Certificado de inscrição consular.

3. Aos pedidos de concessão de certificado de residência permanente é aplicável o disposto nos números 1 e nas alíneas c) e d) do número 2, devendo ainda os pedidos ser acompanhados de Certificado de Registo Criminal e de cópia do duplicado da declaração de rendimento ao ano fiscal anterior.

Artigo 30.º

Renovação de Certificado de Residência

1. Os pedidos de renovação de certificado de residência são assinados pelo requerente ou quando se trate de menores de 10 anos de idade ou de incapazes, pelo seu representante legal, devendo ser apresentados junto do SMF.

2. O pedido de renovação de certificado de residência nos termos do artigo 49.º da Lei Regulamentada, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos meios de subsistência;
- b) Certificado de registo criminal.
- c) Comprovativo das condições de alojamento;
- d) No caso de menores, comprovativo que frequenta uma instituição de Ensino.

3. O título de residência emitido ao membro da família e titular de certificado de residência temporária, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei Regulamentada, será renovado com validade idêntica à do residente.

4. Os pedidos mencionados no n.º 1 são objectivo de registo, sendo entregue ao interessado talão comprovativo da apresentação do pedido, válido por 60 dias.

Artigo 31.º

Alteração dos Elementos de Identificação

1. A renovação do título de residência por alteração dos elementos de identificação não determina a alteração do prazo de validade.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o cidadão estrangeiro residente deverá fazer prova da alteração dos elementos de identificação.

Artigo 32.º

Segunda via do Título de Residência

1. Pode ser solicitada segunda via do título de residência em caso de mau estado de conservação, perda, destruição, furto ou roubo, salvo se houver lugar à sua renovação.

2. O pedido obedece ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º e é instruído com a declaração dos motivos que o fundamentam e, no caso de furto ou roubo, com cópia da respectiva participação à autoridade policial.

3. O pedido deve ser acompanhado de três fotografias do requerente, iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação.

4. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente ou sobre a legitimidade do pedido, a passagem da segunda via pode ser deferida ou recuada após prestação de prova complementar.

Artigo 33.º

Competência

1. É da competência do director do SMF a concessão e renovação de certificado de residência, com possibilidade de delegação.

2. O cancelamento de certificado de residência é da competência do director do SMF, com possibilidade de delegação.

Artigo 34.º

Instrução

No decurso da instrução dos processos previstos no presente capítulo o SMF procede a todas as diligências julgadas convenientes.

Artigo 35.º

Decisão e Notificação Para a Concessão e Renovação

1. O SMF decide a concessão do certificado de residência e a sua renovação nos prazos de 60 dias e de 30 dias, respectivamente.

2. A eficácia da decisão prevista no número anterior, quando de indeferimento, depende de notificação ao requerente.

Artigo 36.º

Concessão de Certificado de Residência com Dispensa de Visto de Residência

1. O pedido de concessão de certificado de residência com dispensa de visto nos termos do artigo 70.º da Lei Regulamentada é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo Criminal, quando se trate de pessoas maiores de 16 anos;
- c) Comprovativo dos meios de subsistência;
- d) Comprovativo das condições de alojamento;

2. O pedido de certificado de residência nos termos da alínea a) do artigo 70.º da Lei Regulamentada é ainda acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da relação de parentesco;
- b) Prova da qualidade de cidadão nacional.

3. O pedido de certificado de residência nos termos da alínea b) do artigo 70.º da Lei Regulamentada, é ainda acompanhado de atestado médico passado ou confirmado por autoridade de saúde comprovativo de doenças prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.

4. A concessão de certificado de residência nos termos do presente artigo é da competência do director do SMF, com possibilidade de delegação.

Artigo 37.º

Regime Excepcional

O procedimento oficioso de concessão de certificado de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 71.º da Lei Regulamentada, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

- a) Comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
- b) Comprovativo do registo criminal, quando se trate de pessoas maiores de 16 anos de idade.

Artigo 38.º

Competência Para a Instrução

1. É da competência do SMF a instrução dos processos respeitantes aos pedidos referidos no artigo anterior.

2. Concluída a instrução, é elaborado relatório com proposta de decisão, devidamente fundamentada, a qual deve ser remetido para decisão do Ministro da tutela.

Artigo 39.º

Formulação e Forma de Concessão e Renovação de Certificado de Residência

1. Todos os pedidos previstos no presente capítulo devem ser acompanhados de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação e implicam o pagamento de uma taxa, nos termos previsto no artigo 105.º da Lei Regulamentada.

2. O título de residência é individual, constitui documento bastante para provar a identidade civil do seu titular e é o único documento de identificação apto a comprovar a qualidade de residente legal em território São-Tomense.

3. Ao título de residência são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas relativas à identificação.

CAPÍTULO VI

Condições de Apresentação de Pedidos

Artigo 40.º

Obrigatoriedade de Apresentação Presencial dos Pedidos

1. Os pedidos de prorrogação de permanência, concessão e renovação de certificado de residência são apresentados presencialmente, assinados pelo requerente e instruídos com toda a documentação necessária.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respectivo representante legal.

3. Em caso excepcionais, devidamente justificados, pode ser dispensada a presença do requerente devendo os motivos da dispensa constar no formulário do pedido.

4. A competência para dispensar a presença do requerente é do director do SMF.

CAPÍTULO VII

Processo de Expulsão Administrativa

Artigo 41.º

Competência Para Instauração

O processo de expulsão administrativa será instaurado no SMF.

Artigo 42.º

Instrução e Investigação

1. A instrução e investigação do processo para expulsão administrativa são orientadas pelos inspectores de SMF nos termos do artigo 74.º da Lei regulamentada.

2. Durante a instrução e investigações os inspectores referidos no número anterior podem solicitar cooperação de todas entidades policiais e administrativas.

Artigo 43.º

Direito de Defesa

É dado a conhecer ao cidadão estrangeiro o direito a defesa no acto de notificação.

Artigo 44.º

Meios de Prova

Os inspectores do Serviço do SMF deverão juntar sempre ao processo os meios de provas oficiais de que disponha ou que possa solicitar para esclarecimento dos factos.

Artigo 45.º

Saída

1. Depois de instruído o processo, é autorizado nos termos de artigo 76.º a saída por meios próprios, ou assumido pelas autoridades competentes do país.

2. Quando a expulsão resultar da violação cometida por parte das transportadoras, as despesas de saída serão suportadas por estas nos termos dos artigos 17.º e 98.º da Lei regulamentada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 e 16 de Fevereiro de 2009. - O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Tavares Veiga*; O Ministro da Administração Interna, Administração Territorial e da Protecção Civil, *Dr. Raul António da Costa Cravid*.

Promulgado em 27 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto n.º 12 /2009

Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação - versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, e Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.).

Nota Explicativa

O Sistema Harmonizado de Codificação e Designação das Mercadorias é um instrumento de comércio internacional que agrupa sistematicamente as mercadorias através de códigos numéricos segundo a sua classe, matéria constituinte e grau de transformação. Este sistema surgiu como resposta aos diferentes interesses políticos e prioridades económicas por parte de diversos Estados e também devido a existência de diferentes designações de mercadorias o que constituía barreiras ao comércio internacional dada a dificuldade de classificar as mercadorias.

O Sistema Harmonizado (SH) visa por conseguinte uniformizar a designação das mercadorias do comércio internacional, bem como codificar uniformemente as mercadorias do comércio internacional e por último facilitar este mesmo comércio. Ele serve de base para a elaboração das pautas aduaneiras dos direitos de importação e exportação.

A pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação que é elaborada com base no SH é um instrumento aduaneiro que agrupa as mercadorias através de códigos numéricos, segundo a sua matéria constituinte, indústria transformadora, classe e grau de transformação com a indicação das respectivas unidades suplementares e as taxas dos direitos incidentes. A pauta aduaneira é de grande importância para o Governo tendo em conta que é um instrumento para aplicação das políticas económicas, fiscais e sociais do Governo bem como também pode servir de base para a recolha de estatísticas do comércio internacionais.

É ainda com base na pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação que se procede a classificação das mercadorias e a fixação da taxa de cobrança dos próprios direitos aduaneiros, visto que para cada mercadoria só se pode pagar os impostos previamente previstos nas Pautas.

Assim sendo a pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação, corresponde a versão do SH de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias. Ela prevê a algumas alterações substanciais em relação ao SH de 2002 porque de cinco em cinco anos a OMA publica nova nomenclatura com novas alterações que serve de base para elaboração das pautas aduaneiras de importação e exportação de cada Estado.

Essa alteração não abrange os impostos, porquanto as taxas e sobretaxas não foram alteradas, mantém as taxas e sobretaxas em vigor no País, aprovadas em 2000 com as devidas alterações posteriores.

Dada a importância a adopção do SH versão 2007 tem para o próprio País e para o comércio em geral, e como forma

de estarmos também uniformizados com as outras Alfandegas do mundo,

Considerando que para facilitar a compreensão e a aplicação da pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação é necessário definir alguns procedimentos, especificar algumas terminologias e os elementos de tributação aduaneira, apresentamos as Instruções Preliminares da Pauta que é um instrumento destinado a facilitar o entendimento dos elementos de tributação, os principais regimes aduaneiros e é uma ferramenta indispensável para eficaz manipulação da Pauta Aduaneira pelos operadores comerciais.

Nestes termos, e tendo em conta as reformas que se pretende implementar nas Alfandegas e a própria modernização em concordância com os padrões internacionais e a necessidade de facilitação e simplificação do comércio internacional.

Submetemos para aprovação o presente diploma que inclui os códigos, as nomenclaturas do Sistema Harmonizado de designação e codificação das mercadorias, Instruções Preliminares da Pauta e os Quadros Anexos.

Tendo em conta que a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) actualmente em vigor na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, aprovada por Decreto-Lei 27/94, se encontra desactualizado;

Considerando que a Organização Mundial do Comércio e Organização Mundial das Alfandegas adoptaram uma nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação das Mercadorias, designada SH Versão 2007;

Tendo em conta que urge adaptar a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação vigentes em São Tomé e Príncipe à nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH);

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 111.º da Constituição, o Governo Decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1. É alterada a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira.

2. É aprovada à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (I. P. P.), e os Quadros Anexos às I. P. P., anexos ao presente Decreto-Lei e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

1. A nomenclatura do Sistema Harmonizado, daqui em diante designado de forma abreviada por SH, deve ter um código numérico de seis dígitos, enquanto bloco desagregável, correspondendo os dois primeiros dígitos ao Capítulo, o terceiro e quarto dígitos à posição, e os dois últimos dígitos (quinto e sexto) à sub posição de um ou dois travessões.

2. Com vista a satisfazer necessidades de natureza pautal, nomeadamente a necessidade de diferenciação de algumas mercadorias, e a necessidade da administração aduaneira adoptar fórmulas na prevenção da fuga ao fisco, são introduzidos desdobramentos pautais, a nível das sub posições, com um código numérico constituído por oito dígitos.

Artigo 3.º

A interpretação do SH deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, com as Notas às Secções e aos Capítulos e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Artigo 4.º

Todas as actualizações e alterações que de futuro vierem a ser introduzidas no texto da Pauta Aduaneira serão consideradas como fazendo parte dela e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

Artigo 5.º

Os diferendos que, a respeito do texto do Sistema Harmonizado em língua portuguesa, sua interpretação e integração, surjam entre as Alfândegas nacionais e terceiros, incluindo, nomeadamente os operadores de comércio internacional, serão resolvidos subsidiariamente com base nas versões do Sistema Harmonizado redigidas nas línguas oficiais da Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, ou seja, em língua inglesa ou em língua francesa.

Artigo 6.º

Qualquer litígio entre as Alfândegas nacionais e as de outro Estado respeitante à interpretação ou aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve, na medida do possível, ser resolvido através de negociação entre elas.

Artigo 7.º

1. É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o referido diploma.

2. As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do presente Decreto-Lei e dos anexos que dele fazem parte integrante.

Artigo 8.º

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e das Instruções Preliminares da Pauta (I. P. P.), dos Quadros Anexos às I. P. P., e do Texto da Pauta Aduaneira, serão resolvidas por Decreto do Governo.

Artigo 9.º

O presente Decreto-Lei e os anexos que dele fazem parte integrante, entram em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 26 do mês de Março de 2009.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Tavares Veiga*; A Ministra do Plano e Finanças, *Dr.ª Ângela Viegas Santiago*.

Promulgado em 25 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Republica, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação (I. P. P.)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Definições

1. Para efeitos do disposto no presente diploma e em legislação complementar, entende-se por:

- a) Apreensão - a retenção de uma mercadoria, de um meio de transporte ou de uma coisa pertencente a uma pessoa suspeita de prática de uma infracção, nomeadamente de uma infracção fiscal aduaneira, para servir de meio de prova ou para garantir o pagamento de encargos aduaneiros devidos;
- b) Armazém de regime aduaneiro - o armazém constituído por um ou mais edifícios contíguos ou separados, mas próximos uns dos outros, cobertos ou não, onde se encontram depositadas mercadorias cativas de direitos aduaneiros e demais imposições

ou de outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, e/ou mercadorias cujo desembaraço lhes pertença, incluindo, nomeadamente, os armazéns afiançados, os armazéns de trânsito e baldeação e os armazéns especiais;

- c) Armazém ou depósito de regime livre - o armazém ou depósito, coberto ou não, onde se guardam mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras, compreendendo os armazéns gerais francos e as zonas francas;
- d) Auto de notícia - narração escrita de qualquer ocorrência ou de factos que constituem infracção fiscal, feita por funcionários aduaneiros ou agentes de fiscalização externa, sempre que a infracção seja detectada em flagrante delíto;
- e) Autoridade aduaneira - a autoridade competente para a aplicação da legislação aduaneira, nos termos e com os limites nela definidos;
- f) Carta de porte ou “*air waybill*” - é o documento que constitui título negociável e que certifica a recepção de mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias por via aérea;
- g) CIF - iniciais da expressão *Cost, Insurance and Freight*, que significa Custo, Seguro e Frete;
- h) Conhecimento de carga - é o documento probatório de um contrato tendo por fim conduzir com segurança as mercadorias ao porto de destino e entregá-las no mesmo porto à pessoa designada ou seus representantes e sob as cláusulas nele mencionadas, devendo o capitão do navio ou o comandante da aeronave passar um *conhecimento* por cada dono ou consignatário das mercadorias constantes de um manifesto de carga;
- i) Conhecimento de embarque ou “*bill of lading*” - documento que constitui título negociável e representativo das mercadorias nele descritas, certificando a recepção das mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias, e investindo o legítimo portador não só num direito de crédito (o direito à entrega das mercadorias), mas também num direito real sobre estas;
- j) Consignador - aquele que, à luz de um contrato com o transportador, consigna ou envia mercadorias pelo transportador, ou que pessoalmente as transporta;
- k) Consignatário - aquele que, à luz de um contrato, recebe mercadorias à consignação;

- l) Declarante - a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;
- m) Despacho de mercadoria – A declaração feita, nos termos definidos pelas Alfândegas, através da qual as pessoas competentes indicam o procedimento aduaneiro a aplicar às mercadorias e fornecem os detalhes que a as Alfândegas exigem para o pedido ou solicitação.
- n) Demais imposições Aduaneiras - os encargos aduaneiros, os impostos, taxas e outras imposições aduaneiras, com exclusão dos direitos aduaneiros, que na tramitação de um despacho recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja arrecadação esteja legalmente cometida às Alfândegas;
- o) Direitos aduaneiros - os impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;
- p) Exportação - é a saída definitiva, ou que como tal se presume, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro;
- q) Exportação temporária - é a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior;
- r) Exportador - todo aquele que, no acto da exportação:
 - (i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria exportada;
 - (ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria exportada;
 - (iii) Pratique actos como se fosse ele o exportador ou proprietário de qualquer mercadoria exportada;
 - (iv) Leve ou tente levar qualquer mercadoria para fora do País;
 - (v) Esteja interessado, de qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria exportada;
 - (vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v), incluindo nomeadamente, o fabricante, fornecedor ou expedidor da mercadoria ou qualquer pessoa que, dentro ou fora do país, represente ou actue em nome desse fabricante, fornecedor ou expedidor;
- s) FOB - iniciais da expressão *free on board*, que significa, aposta a um contrato de compra e venda ou de fornecimento, que o vendedor se obriga a colocar a coisa vendida a bordo de um navio, sendo o risco e as despesas até esse momento, mas só até esse momento, da sua responsabilidade;
- t) Importação - é a entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro;
- u) Importação temporária - é a entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período;
- v) Importador - todo aquele que, no acto da importação:
 - (i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria importada;
 - (ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria importada;
 - (iii) Pratique actos como se fosse ele o importador ou proprietário de qualquer mercadoria importada;
 - (iv) Traga ou tente trazer qualquer mercadoria para o País;
 - (v) Esteja interessado por qualquer forma na mercadoria importada;
 - (vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v);
- w) Instruções Preliminares da Pauta - conjunto de normas que regulamentam os procedimentos de classificação e codificação das mercadorias, de determinação da sua origem e valor aduaneiro e de fixação da matéria colectável e das taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras;
- x) I. P. P.- iniciais da expressão *Instruções Preliminares da Pauta*;
- y) Manifesto - relação de toda a carga que vem a bordo de um meio de transporte, assinada pelo capitão, mestre ou arrais de navio, pelo patrão de qualquer embarcação, pelo comandante de aeronave, onde vem descrita, de maneira genérica, não só o número de volumes, como também a sua qualidade, as marcas, os números, o peso, e todas as demais indicações necessárias para a identificação da mercadoria, assim como a descrição dessa mercadoria por ordem dos portos ou locais de destino, conforme o meio de transporte utilizado;

- z) Mercadoria - todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido e que se encontram designadas de acordo com uma sistematização lógica na Pauta Aduaneira;
- aa) Pauta Aduaneira - o diploma legal constituído por quadros ou tabelas onde se encontram designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, subposições, formando no seu conjunto artigos pautais, e em que estão consignadas as taxas e sobretaxas a aplicar às importações e exportações de mercadorias.
- bb) Peso bruto - é o peso da mercadoria com o seu invólucro ou o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
- cc) Peso líquido - é o peso da mercadoria depois de deduzida a tara ou peso do respectivo invólucro;
- dd) Pessoa - Qualquer pessoa singular, ou colectiva e outros entes a que a lei reconheça capacidade para praticar actos jurídicos de natureza aduaneira, incluindo, nomeadamente, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, associações, empresas públicas e comerciantes em nome individual, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- ee) Reexportação - é a saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente no território aduaneiro;
- ff) Reimportação é o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente;
- gg) Representante do declarante - pessoa singular ou colectiva que, em representação do importador, exportador ou proprietário das mercadorias, cumpre, perante as alfândegas, em nome e por conta de outrem ou em nome próprio e por conta da pessoa representada, os procedimentos aduaneiros legalmente estabelecidos;
- hh) Separado de bagagem objecto não abrangido no conceito de bagagem do artigo 49.º, pertencente a passageiro, quer tenha sido ou não trazido por este, estando a sua importação sujeita aos preceitos do regime geral de importação;
- ii) Tara - conjunto de invólucros ou materiais que acompanham a mercadoria no momento do despacho

aduanheiro e que sejam necessários para o seu acondicionamento, resguardo ou transporte;

- jj) Território aduaneiro - toda a extensão geográfica de S.Tomé e Príncipe sobre a qual as Alfândegas nacionais exercem a sua jurisdição;
- kk) Veículo qualquer viatura ou meio de transporte, como, por exemplo, veículo automóvel, carroça, carreta de bagagens, aeronave, comboio, incluindo as suas coisas acessórias ou pertenças, as ferramentas, os mobiliários, os equipamentos, as bestas de carga, os aparelhos e os cordames.

1. Os termos usados no presente diploma e que não tenham sido incluídos nas definições constantes do n.º 1 têm o significado que lhes foi atribuído pelo Código Aduaneiro e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Da Tributação Aduaneira

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Direitos e Demais Imposições Aduaneiras

Artigo 2.º

Princípio Geral

Salvo se estiverem isentas por disposição legal, as mercadorias que forem importadas ou exportadas definitivamente para o país, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras consignados na Pauta Aduaneira e em legislação complementar.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade do Pagamento de Direitos e Demais Imposições Aduaneiras

Salvo disposição legal em contrário, todas as pessoas singulares e colectivas estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras fixados na Pauta Aduaneira, nomeadamente o Estado, seus serviços, organismos e instituições dependentes, os institutos públicos, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades civis, as sociedades comerciais e as cooperativas.

Artigo 4.º

Dívida Fiscal Aduaneira

A dívida fiscal aduaneira rege-se pelo disposto no Código Aduaneiro, nomeadamente em matéria de constituição, cálculo, cobrança e registo dessa dívida.

Artigo 5.º

Direitos e Demais Imposições Aduaneiras Devidos

1. A dívida fiscal aduaneira engloba os direitos e demais imposições aduaneiras devidos no regime aduaneiro a que as mercadorias em causa tenham sido sujeitas.

2. São os seguintes os direitos e demais imposições aduaneiras referidos no n.º 1:

- a) Direitos aduaneiros:
 - Taxa
 - Sobretaxa
- b) Imposto do selo;
- c) Taxa informática;
- d) Emolumentos gerais aduaneiros;
- e) Outras imposições legalmente aprovadas.

3. Nos despachos aduaneiros, deve entender-se por taxa livre a taxa aplicável à mercadoria constante da Pauta Aduaneira como livre (0%).

Artigo 6.º

Elementos com Base nos Quais são Aplicados os Direitos de Importação ou de Exportação

1. A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação consiste numa enumeração legal das mercadorias cuja importação, ou exportação, é prevista e das taxas de imposto que lhes correspondem.

2. Os direitos legalmente devidos em caso de constituição de uma dívida aduaneira serão baseados na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Artigo 7.º

Classificação Pautal

A classificação pautal das mercadorias deve ser realizada com base nas suas características e propriedades objectivas, tal como definidas pelo teor das posições e sub posições da Pauta, e de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 8.º

Direitos e Regime Pautal Aplicáveis

1. As mercadorias importadas por qualquer via estão sujeitas ao pagamento dos direitos e à aplicação do regime pautal em vigor na data em que tenha sido devidamente aceite pelas alfândegas a declaração de mercadorias.

2. Se sobrevir uma alteração da taxa dos direitos aduaneiros ou do regime pautal consignados na Pauta, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sob acção fiscal, só ficam

sujeitas aos novos direitos e regime se não forem desembaraçadas da acção fiscal no prazo de 30 dias a contar da data do pagamento dos direitos ou da entrega da correspondente garantia.

3. A liquidação dos bilhetes de despacho ao abrigo do regime de importação temporária far-se-á pelas taxas e regimes pautais vigentes no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos.

Artigo 9.º

Instruções Preliminares da Pauta

As Instruções Preliminares da Pauta (I. P. P.) são um conjunto de normas que regulamentam os procedimentos de classificação e codificação das mercadorias, de determinação da sua origem e valor aduaneiro e de fixação da matéria colectável e das taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras.

Artigo 10.º

Declaração Única

A Declaração Única (DU) constitui a fórmula de despacho aduaneiro de todas as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhe é aplicável.

Artigo 11.º

Declaração Aduaneira

1. A declaração aduaneira, também designada declaração de mercadorias ou despacho aduaneiro, é o acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria e ou meio de transporte a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e a modalidade previstas no Código Aduaneiro e na demais legislação aduaneira.

2. A declaração aduaneira pode ser feita verbalmente ou por escrito e está sujeita às formalidades prescritas na respectiva legislação.

3. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, a apresentação de declaração aduaneira é obrigatória para permitir a entrada ou saída de mercadorias no ou do território aduaneiro e informar o destino aduaneiro que se pretende dar às referidas mercadorias.

4. A declaração aduaneira deve ser apresentada às Alfândegas, consoante os casos, pelo declarante, importador ou exportador, ou pelos seus representantes com poderes para o acto, no lugar, momento e modo devidos, devendo ainda ser anexa a documentação legalmente exigida.

Artigo 12.º

Contagem dos Encargos Aduaneiros

1. No procedimento geral de despacho devem ser liquidados e cobrados, na tramitação do despacho aduaneiro, todos os encargos aduaneiros, incluindo as taxas devidas pela prestação de serviços, de acordo com o regime aduaneiro a que a mercadoria esteja sujeita.

2. No procedimento simplificado de despacho devem ser liquidados e cobrados todos os encargos aduaneiros, incluindo as taxas de serviço.

Artigo 13.º

Observância das Disposições Legais Vigentes

As Alfândegas não devem permitir a passagem de mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro sem que se mostrem cumpridas as disposições legais em vigor, designadamente as que digam respeito à importação, exportação, expedição e trânsito dessas mercadorias no território aduaneiro.

SECÇÃO II

Da Origem das Mercadorias

Artigo 14.º

Origem das Mercadorias

1. Considera-se como origem das mercadorias, para efeitos do disposto no presente diploma, o país em que elas tenham sido inteiramente obtidas, produzidas ou manufacturadas, ou em que sofreram a sua última transformação industrial relevante.

2. Quando, na produção de uma mercadoria, intervierem dois ou mais países, considera-se que a mesma é originária do país onde se efectuou a última transformação industrial ou se complete o processo de fabrico, desde que estas operações sejam economicamente justificáveis e delas resulte um produto novo ou represente uma fase importante do seu fabrico.

3. Não são consideradas como transformações relevantes ou como operações economicamente justificáveis, para efeitos de determinação da origem das mercadorias, as manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a assegurar a conservação durante o transporte e armazenagem, bem como a realização de operações simples, nomeadamente selecção, lavagem, composição de sortidos, acondicionamento, ventilação e secagem.

Artigo 15.º

Prova da Origem das Mercadorias

1. A prova da origem das mercadorias deve ser feita pelos documentos que legalmente as devem acompanhar, nomeadamente o certificado de origem, ou documento

equivalente, emitido por autoridade ou por organismo devidamente habilitado pelo país de origem e que apresente garantias adequadas.

2. As Alfândegas podem aceitar, para efeitos de prova da origem das mercadorias, outros documentos que as acompanhem.

3. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a certificação da respectiva origem pode fazer-se através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

SECÇÃO III

Das Facturas e dos Documentos Complementares

Artigo 16.º

Requisitos de Uma Factura

1. Todas as mercadorias importadas devem ter uma factura comercial.

2. A factura comercial referida no n.º 1 deve, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:

- a) Número e data da factura;
- b) Nome completo e endereço do vendedor e do comprador;
- c) Nome completo do consignatário, se for diferente do comprador;
- d) Descrição completa da mercadoria;
- e) Quantidades de mercadorias fornecidas;
- f) Preço por unidade ou preço unitário;
- g) Preço total e moeda utilizada na emissão da factura;
- h) País de origem;
- i) Autenticação realizada mediante aposição de assinatura legível do responsável e de carimbo.

3. As facturas comerciais têm que ser emitidas pelo vendedor da mercadoria e não por terceiros, sejam eles intermediários, transitários ou transportadores, ou intervenham em qualquer outra qualidade.

4. As Alfândegas podem exigir aos importadores, donos ou consignatários das mercadorias a tradução, para a língua portuguesa, das facturas emitidas em língua estrangeira.

5. Nos casos em que os importadores e exportadores ou seus representantes não apresentem a referida factura,

podem os serviços competentes da Direcção das Alfândegas proceder a avaliação da referida mercadoria.

Artigo 17.º

Documentos Complementares à Factura

1. Para efeitos de classificação pautal e de tributação das mercadorias, as Alfândegas podem exigir, para além das facturas, quaisquer outros documentos relativos à compra ou à importação das mercadorias em causa.

2. Tratando-se de aparelhos, máquinas, instalações e desenhos, as Alfândegas, sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda exigir a descrição minuciosa da qualidade e quantidade dos respectivos componentes.

Artigo 18.º

Regime de Determinação do Valor Aduaneiro das Mercadorias

1. Para aplicação dos direitos aduaneiros «*ad valorem*» o valor das mercadorias importadas para uso nacional é o respectivo preço normal, isto é o preço que se cobraria no momento em que os direitos aduaneiros se tornam exigíveis no caso de se efectuar uma venda em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

2. Os direitos aduaneiros tornam-se exigíveis no momento em que se aceita ou se regista devidamente o documento de despacho das mercadorias para uso e / ou consumo nacional.

SECÇÃO IV

Do Controlo da Exactidão e da Veracidade das Declarações Aduaneiras

Artigo 19.º

Revisão de Declarações e Controlo pós-desalfandegamento

1. As Alfândegas podem, em qualquer circunstância e mesmo depois de terem concedido autorização de saída, efectuar a revisão das declarações aduaneiras e o controlo pós-desalfandegamento.

2. Sem prejuízo do dever de confidencialidade legalmente previsto, a autoridade aduaneira pode, para certificar a exactidão e veracidade das declarações aduaneiras:

- a) Proceder, sem aviso prévio, em qualquer altura e em quaisquer instalações, sempre que considere necessário ou conveniente, à inspecção de livros, documentação, contas, sistema electrónico ou informático e de qualquer outro registo que, nos termos da legislação em vigor, deve obrigatoriamente ser conservados, bem como de

quaisquer outros elementos necessários à confirmação dos dados que considere suspeitos;

- b) Inquirir qualquer pessoa que tenha em sua posse qualquer um dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
- c) Exigir a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do presente número, quando e onde a autoridade aduaneira indicar, e, em caso de recusa, retirá-los dos lugares onde se encontrem.
- d) Examinar, fazer extractos e cópias dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
- e) Exigir às pessoas mencionadas na alínea b) do presente número a prestação de esclarecimentos sobre qualquer anotação ou passagem contida nos elementos referidos na alínea a) do mesmo número;
- f) Anexar qualquer elemento que, na opinião do funcionário aduaneiro encarregado da revisão das declarações aduaneiras e / ou do controlo pós-desalfandegamento, sirva ou possa servir de elemento probatório.

3. Na revisão das declarações aduaneiras e / ou no controlo pós-desalfandegamento, nomeadamente na realização da inspecção de instalações, a autoridade aduaneira pode requerer o auxílio de outras autoridades e requisitar, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do funcionário aduaneiro que presidir ao acto.

4. O dono, possuidor, arrendatário das instalações, a pessoa que, mediante qualquer outro título, se encontre na sua posse ou detenção, bem como os respectivos empregados, devem, em qualquer altura, permitir a entrada da autoridade aduaneira nas instalações, e prestar-lhe a colaboração que ela lhes haja solicitado.

5. Sempre que considere necessário ou conveniente, a autoridade aduaneira pode exigir a comparência de qualquer pessoa para responder a quaisquer questões relativas aos procedimentos legais respeitantes à sua actividade.

6. À pessoa que, devidamente notificada ou intimada para o efeito, não comparecer no dia e hora designados nem justificar a falta no prazo que lhe for assinado, será aplicada a multa de Dbs.1.500.000,00 a Dbs.5.000.000,00.

7. As Alfândegas podem, officiosamente, rectificar as divergências que detectem em sede da classificação pautal ou de valor aduaneiro das mercadorias importadas e declaradas, ficando o importador sujeito ao procedimento fiscal e / ou penal que ao caso couber, ainda que as mercadorias em causa tenham já entrado em livre prática, ou seja, em consumo.

8. Qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo em relação à mercadoria em causa, deve ser seguida de uma inspecção aos registos ou documentos do importador, contados a partir de cinco anos antes da data em que inicia a inspecção.

Artigo 20.º

Livros, Documentos e Demais Elementos da Escrituração Comercial

1. Quem, no País, exercer actividade ligada ao comércio internacional ou outra actividade sujeita à jurisdição das alfândegas, deve conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas, durante o período de cinco anos a contar da data da realização daquelas operações.

2. As pessoas referidas no n.º 1 devem conservar, entre outros, os seguintes livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial:

- a) Os formulários exigidos para o desembaraço aduaneiro;
- b) Os formulários exigidos para a importação ou exportação de qualquer mercadoria;
- c) Os formulários exigidos para a fiscalização ou movimento de qualquer mercadoria sujeita a controlo aduaneiro;
- d) Os documentos relativos ao transporte, envio, importação e exportação da mercadoria;
- e) Os documentos relativos à encomenda e compra da mercadoria;
- f) Os documentos que contenham a necessária informação bancária e contabilística;
- g) Mapas e códigos de contas, sistemas e manuais de instruções de contagem e documentação do programa que descreve o sistema de contagem usado pelo importador, exportador ou agente;
- h) Papeis, livros, registos, discos, filmes, cassetes, pistas sonoras e outros dispositivos ou coisas nas quais, ou sobre as quais, se registam ou se armazenam informações contidas nos documentos, elementos ou registos referidos nas alíneas *d) a h)*.

3. As pessoas mencionadas no n.º 1 devem pôr à disposição das Alfândegas, mediante solicitação destas, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas e cumprir os demais deveres previstos na legislação aplicável, designadamente nos artigos 40.º, 127.º, 130.º e 132.º do Código Aduaneiro.

4. A violação do dever de conservação e de apresentação dos livros, documentos e registos da escrituração comercial e dos deveres referidos no n.º 3 é punida nos termos do Contencioso Aduaneiro e na demais legislação aplicável.

Secção V Provas

Artigo 21.º

Prova da Obtenção das Mercadorias e do Pagamento dos Direitos e Demais Imposições Aduaneiras

1. Qualquer pessoa que venda, ofereça para venda, ou negocie mercadorias importadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qualquer documento referido no artigo 14.º, deve, quando for interpelado pela autoridade aduaneira, apresentar prova da obtenção dessas mercadorias.

2. Tratando-se do importador, fabricante ou proprietário, devem estes indicar igualmente o local em que pagaram os encargos aduaneiros devidos, a data do respectivo pagamento, o número de volumes e outros elementos afins.

3. As declarações prestadas devem corresponder às registadas nos documentos apresentados como comprovativo do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

Secção VI Amostras

Artigo 22.º Amostras

1. Tratando-se de mercadoria incorporada em processo produtivo ou em processo de manufactura, a autoridade aduaneira pode, para fins de inspecção:

- a) Solicitar confirmação do pagamento dos direitos devidos e prova do cumprimento de todos os procedimentos aduaneiros;
- b) Intervir em qualquer momento do processo produtivo ou do processo de manufactura, retirando amostras das mercadorias importadas, quer se trate de mercadorias manufacturadas, parcialmente manufacturadas ou materiais para o fabrico dos artigos, que se encontrem na posse de qualquer pessoa.

2. As amostras retiradas nos termos da alínea *b)* do n.º 1 devem ser tratadas e avaliadas mediante técnicas aduaneiras instituídas.

3. Para efeitos de cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, a natureza e as características de uma mercadoria de uma única consignação, vinda em um navio, tanque ou contentor de mercadorias, devem corresponder à natureza e características de qualquer amostra retirada pela autoridade aduaneira.

SECÇÃO VII Meios de Transporte

Artigo 23.º

Inoperância de Meios de Transporte

1. Para que um meio de transporte seja considerado inoperante é necessário que não possa ser reparado ou que as despesas a realizar com a sua reparação excedam o respectivo valor.

2. A verificação das situações mencionadas no n.º 1 deve ser confirmada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva estância aduaneira.

3. Os peritos nomeados nos termos do n.º 2 devem proceder à vistoria do meio de transporte na presença das autoridades competentes ou da pessoa a que o meio de transporte pertencer, ou, não havendo estas entidades no local em que a vistoria se fizer ou próximo dele, na presença das pessoas que o chefe da respectiva estância aduaneira indicar para as substituir.

Secção VIII Das avarias

Artigo 24.º

Noção de Avaria Para Efeitos Aduaneiros

Considera-se avaria, para efeitos do disposto no presente diploma, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

Artigo 25.º

Prova da Avaria

1. A prova da avaria é feita através da apresentação da certidão do respectivo meio de transporte ou da anotação constante do diário de bordo.

2. Quando a avaria tenha ocorrido durante a viagem, deve ser entregue na estância aduaneira a certidão respectiva do meio de transporte apresentado perante as autoridades competentes.

Artigo 26.º

Abatimento de Direitos das Mercadorias Avariadas

1. Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcionalmente à diferença entre o valor dessas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em

bom estado, sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25% do valor da mercadoria antes de avariada.

2. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

Artigo 27.º

Fixação da Percentagem da Avaria

1. A percentagem da avaria deve ser reconhecida por dois árbitros, devendo um deles ser funcionário aduaneiro, nomeado pelo Director ou chefe da Estância aduaneira onde se processa o despacho e o outro ser indicado pelo importador.

2. Da decisão tomada lavrar-se-á o competente auto, que será registado no Serviço Jurídico e Contencioso e nele arquivado ou na estância aduaneira conforme os casos, depois de feitas as convenientes anotações no respectivo despacho aduaneiro.

Artigo 28.º

Urgência no Desalfandegamento

Os importadores que tiverem urgência no desalfandegamento das mercadorias constantes de processo de avaria podem proceder à retirada das mesmas, devendo, nesse caso, caucionar os direitos e demais imposições devidos até à homologação.

Artigo 29.º

Tratamento a dar às Mercadorias Avariadas

1. Aos donos das mercadorias avariadas é permitido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, proceder ao competente despacho de desembarço aduaneiro para consumo ou utilização produtiva sem qualquer abatimento nos direitos e reexportar ou abandonar a parte restante.

2. Em caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a Alfândega deve comunicar o facto á alfandega do destino, directamente ou através do agente diplomático São-Tomense competente.

3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, de acordo com as formalidades legais e tratando-se de outras mercadorias deve seguir-se o regime normal estabelecido para casos de abandono.

4. Todas as despesas decorrentes da operação de destruição, a que se refere o n.º 3, bem como os meios necessários, são da responsabilidade do importador.

5. Os funcionários aduaneiros em serviço de verificação devem participar a existência de produtos alimentares,

medicamentos ou substâncias medicinais com visíveis sinais de deterioração ou corrupção que encontrem nos volumes submetidos a despacho aduaneiro.

6. Sempre que se detecte deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a autoridade aduaneira deve requisitar a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido por esta autoridade.

Artigo 30.º

Produtos Alimentares Avariados

Sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da Pauta Aduaneira, quando se trate de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se, quanto à sua classificação pautal, o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Se a mercadoria for susceptível de ser utilizada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, é classificada como forragens;
- b) Se, depois de convenientemente desnaturada, a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo pautal que lhe competir no estado em que se encontrar e tributada com as taxas que neste estado lhe couberem;
- c) Se a mercadoria não for susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, ou outros deverá proceder-se a sua destruição, correndo os respectivos custos por conta do importador ou exportador.

CAPÍTULO II

Das Instruções Preliminares em Geral

SECÇÃO I

Artigo 31.º

Taras, Receptáculos e Embalagens

1. Considera-se tara, receptáculo ou embalagem o invólucro, conjunto de invólucros ou materiais que acompanham a mercadoria no momento do despacho aduaneiro e que sejam necessários para o seu acondicionamento, resguardo ou transporte.

2. As taras, os receptáculos e as embalagens que sejam introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as

mercadorias que contêm ou que acondicionam, classificam-se com estas últimas.

3. As taras os receptáculos e as embalagens mencionados no n.º 1 ficam sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que recaem sobre as mercadorias que contêm ou que acondicionam:

- a) Quando sobre estas mercadorias incidir uma taxa aduaneira “*ad valorem*”, ou
- b) Quando os receptáculos e embalagens estejam compreendidos no peso tributável das mercadorias.

4. As taras os receptáculos e as embalagens a que se refere o n.º 1 beneficiam da isenção de direitos aduaneiros:

- a) Quando as mercadorias que contêm ou que acondicionam estiverem isentas de direitos aduaneiros, ou
- b) Quando a unidade tributável não for o peso nem o valor; ou
- c) Quando o peso dos receptáculos e embalagens não for incluído no peso tributável das mercadorias.

5. Quando as taras, os receptáculos e embalagens sujeitos às disposições dos n.ºs 2 e 3 acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

Artigo 32.º

Resolução de Divergências

1. Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, nos casos em que sobrevenham divergências entre os declarantes e as Alfândegas acerca do valor aduaneiro da mercadoria ou da sua classificação pautal, ou origem, ou sobre a aplicação de regimes, quer essas divergências tenham sido suscitadas pelos declarantes, quer pelos funcionários intervenientes no desembaraço da mercadoria, será organizado um processo de carácter técnico, cabendo à Conselho Técnico Aduaneiro decidir, as divergências em causa.

2. O declarante que não concorde com a decisão proferida em primeira instância poderá interpor recurso nos termos previstos no Código Aduaneiro.

3. O declarante poderá, ainda, obter a saída da mercadoria sobre a qual recai a divergência, mediante a prestação de caução dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, e na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, ainda da importância julgada suficiente para garantir esta responsabilidade.

Artigo 33.º

Taxas de Serviços Aduaneiros

1. As taxas de serviços aduaneiros são prestações coactivas pecuniárias cobradas pelas alfândegas aos utentes dos seus serviços, compreendendo, nomeadamente, os emolumentos gerais aduaneiros, emolumentos pessoais e subsídios de deslocação.

2. As taxas a que se refere o n.º 1 estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais e são cobradas em todos os regimes aduaneiros, incluindo nos regimes aduaneiros isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

SECÇÃO II**Benefícios Fiscais de Natureza Aduaneira**

Artigo 34.º

Tipos de Benefícios Fiscais Aduaneiros

1. As mercadorias que sejam objecto de importação ou exportação definitiva ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro podem beneficiar dos seguintes benefícios fiscais aduaneiros:

- a) Isenção total de direitos e demais imposições aduaneiras;
- b) Isenção parcial de direitos e demais imposições aduaneiras;
- c) Isenção de direitos aduaneiros, com excepção das demais imposições aduaneiras.

2. Os benefícios fiscais aduaneiros podem ser de natureza subjectiva ou objectiva.

3. São de natureza subjectiva, os benefícios fiscais de natureza aduaneira que decorrem da condição subjectiva do beneficiário.

4. Os benefícios fiscais aduaneiros revestem natureza objectiva quando decorrem das condições objectivas das mercadorias.

Artigo 35.º

Âmbito de Aplicação dos Benefícios Fiscais Aduaneiros

1. Os benefícios fiscais aduaneiros previstos no Texto da Pauta Aduaneira ou em legislação complementar abrangem apenas os direitos aduaneiros.

2. Não se incluem nos benefícios fiscais aduaneiros previstos no n.º 1, o imposto de selo, a taxa informática que é devido por inteiro, e as taxas devidas pela prestação de serviços, as quais são sempre devidas.

SECÇÃO III**Importação Definitiva**

Artigo 36.º

Noção

Designa-se por importação definitiva a entrada para consumo ou livre pratica no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro.

Artigo 37.º

Direitos e Demais Imposições Devidos na Importação

1. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, e demais imposições aduaneiras.

2. Os direitos aduaneiros incidentes na importação são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

3. As taxas, a que se refere o n.º 2, são taxas “*ad valorem*”, incidindo sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional.

Artigo 38.º

Importação de Aparelhos, Máquinas e Instalações por Peças ou Partes

1. Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importados em partes e/ou em peças, podem beneficiar da classificação pautal do produto final, desde que o importador:

- a) Se obrigue, mediante termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina e instalação em causa, em prazo determinado ou aceite pela autoridade aduaneira;
- b) Preste garantia do pagamento dos direitos e demais imposições correspondentes à classificação pautal das partes e/ou peças recebidas em cada remessa.

2. Se, no prazo previsto na alínea *a)* do n.º 1, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidar-se-ão os direitos e demais imposições da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea *b)* do número anterior.

Artigo 39.º

Conceito Aduaneiro de Bagagem de Viajante que Venha Residir no País

1. Considera-se como bagagem do viajante que venha residir no País por um período superior a seis meses os objectos por si transportados ou expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ou posteriores ao da sua chegada ao País, contanto que destinados ao seu uso pessoal ou da sua família, nas quantidades e segundo os critérios fixados no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, só se consideram como integrando a bagagem do viajante os seguintes objectos:

- a) Vestuário e objectos de uso pessoal, usados;
- b) Livros, ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis, computadores e seus periféricos, usados, próprios da profissão do viajante que os transporta ou expediu;
- c) Móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico, usados, que constituam o guarnecimento da habitação do viajante no seu local de procedência;
- d) Aparelhos electrodomésticos, tais como, frigorífico, arca frigorífica, máquinas de lavar e de secar roupa, máquina de lavar loiça, fogão, aspirador, encerador, ventoinha, aquecedor, aparelho receptor de rádio e televisão, gravador, gira-discos, máquinas fotográficas, de filmar e de projectar, aparelho de gravação e reprodução de imagem em vídeo, usados e em apenas uma unidade de cada espécie;
- e) Carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos, e cadeiras próprias para doentes e diminuídos físicos, usados;
- f) Bebidas alcoólicas, espirituosas, até um litro com 40% de volume, dois litros de vinhos fortificados, espumantes ou de mesa, por viajante, contanto que maior de dezoito anos de idade;
- g) Tabaco manipulado até quatrocentos cigarros, ou tabaco fabricado, incluindo charutos, até quinhentos gramas, por viajante, contanto que maior de dezoito anos de idade;
- h) Objectos de higiene pessoal, tais como pastas dentífricas, champôs e sais para banho, até uma embalagem de cada;
- i) Água-de-colónia, creme e loção de barbear ou produto equivalente para hidratação da pele, que não exceda duzentos e cinquenta mililitros;

- j) Perfume em quantidade não superior a cinquenta mililitros.

3. As Alfândegas devem afixar nos lugares de estilo avisos que contenham a informação de que os objectos incluídos na bagagem do viajante que venha residir no País estão isentos de direitos e de imposto de consumo.

Artigo 40.º

Controlo Aduaneiro de Viajantes e da Bagagem e de Quaisquer Mercadorias por si Transportadas

1. O movimento dos viajantes, da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas, qualquer que seja a via ou meio de transporte que eles tenham utilizado, estão sujeitas a desalfandegamento e a controlo aduaneiro.

2. O controlo aduaneiro referido no n.º 1 engloba todas as medidas que visam garantir o cumprimento da legislação aduaneira e a prevenção da prática de infracções fiscais aduaneiras, nomeadamente a revista de bagagens por amostragem, completa ou pessoal.

3. Com vista a facilitar o serviço aduaneiro da revisão de bagagens, os viajantes devem preencher e entregar às Alfândegas as declarações relativas aos volumes das suas bagagens.

Artigo 41.º

Controlo Aduaneiro de Tripulantes e da Bagagem e de Quaisquer Mercadorias por si Transportadas

É obrigatória a submissão às Alfândegas da bagagem dos tripulantes e de quaisquer mercadorias por si transportadas.

Artigo 42.º

Separados de Bagagem

São considerados separados de bagagem as mercadorias pertencentes ao viajante por si transportadas ou despachadas, mas que não se enquadrem no conceito de bagagem nos termos do artigo 39.º.

Artigo 43.º

Mercadorias de Importação Proibida

1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição conste de legislação especial ou de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas que vinculem internacionalmente o Estado São-Tomense.

2. A proibição de importação de mercadorias pode fundamentar-se, nomeadamente, em razões de moral e de segurança ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor

artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual.

3. As mercadorias proibidas que hajam sido importadas devem ser apreendidas, sendo-lhes dado o destino previsto na legislação aplicável, sem prejuízo de eventual procedimento criminal a instaurar contra os responsáveis pela importação em causa.

Artigo 44.º

Mercadorias com Regime Especial na Importação

1. As mercadorias constantes do Quadro II, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na importação.

2. Às mercadorias importadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

Secção IV Importação Temporária

Artigo 45.º

Noção

Designa-se por importação temporária a entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período.

Artigo 46.º

Funcionamento do Regime

1. A aplicação do regime de importação temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Pedido e concessão;
- b) Constituição de competente garantia;
- c) Utilização das mercadorias dentro do prazo fixado exclusivamente nos fins previstos;
- d) Possibilidade de identificação das mercadorias quando lhe for dado destino aduaneiro posterior.

2. Para garantia do cumprimento das obrigações constituídas nos termos da alínea b) do mesmo artigo serão exigidas segundo os casos termo de responsabilidade, fiança, caução ou depósito.

3. O regime será concedido caso a caso e nunca por um prazo superior a um ano, prorrogável por período não superior a um ano.

4. A extinção do regime e a consequente anulação da garantia, podem verificar-se num dos seguintes casos:

- a) Reexportação das mercadorias;
- b) Despacho das mercadorias para importação definitiva para consumo;
- c) Entrega das mercadorias livres de quaisquer despesas ao Estado;
- d) Outras situações previstas na Lei.

Artigo 47.º

Mudança de Regime Aduaneiro

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias importadas temporariamente, o valor que serve de base para o cômputo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua importação temporária.

2. Os veículos que tenham sido importados temporariamente e que, entretanto, sejam submetidos pelo respectivo importador ao regime aduaneiro de importação definitiva, estão sujeitos ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras calculados com base no valor aduaneiro que os referidos veículos tinham na data da sua importação temporária.

Artigo 48.º

Objectos de Uso Pessoal Importados Temporariamente por Turistas

1. É permitida a importação temporária, com dispensa do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, exceptuados o imposto de selo e as taxas de prestação de serviço que serão sempre devidos, dos objectos de uso pessoal trazidos pelos turistas, desde que os transportem consigo ou na bagagem que os acompanha e desde que esses objectos sejam reexportados por eles ao deixarem o País.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por objectos de uso pessoal quaisquer objectos de uso pessoal, novos ou usados, de que um turista pode razoavelmente necessitar para seu uso pessoal, tendo em conta todas as circunstâncias da sua viagem, com exclusão de quaisquer mercadorias importadas para fins comerciais.

3. O disposto no presente artigo não se aplica:

- a) Quando a quantidade total de um produto ou objecto determinado importado por um turista exceder o limite legalmente fixado;

- b) Em relação às pessoas que entrem mais de uma vez por mês no País.

Secção V Reimportação

Artigo 49.º Noção

Designa-se por reimportação o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente.

Artigo 50.º Regra Geral

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a reimportação de mercadorias está isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, desde que tais mercadorias não tenham sido objecto de qualquer beneficiamento activo, mas tão-somente de reparação prevista nos termos da garantia prestada sem custos pelo fornecedor.

2. Tendo havido qualquer beneficiamento activo das mercadorias reimportadas, serão devidas as imposições aduaneiras que incidam sobre o valor da beneficiação.

Artigo 51.º Imposições Devidas na Reimportação

As mercadorias reimportadas estão sujeitas ao pagamento do imposto de selo, taxa informática e das taxas devidas pela prestação de serviços aduaneiros.

SECÇÃO VI Exportação Definitiva

Artigo 52.º Noção

A exportação definitiva é saída definitiva, ou que como tal se presuma, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro.

Artigo 53.º Isenção de Direitos na Exportação de Mercadorias

A exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção do imposto de selo, taxa informática e das taxas devidas pela prestação de serviços aduaneiros.

Artigo 54.º Taxas Aplicáveis

1. O cômputo dos direitos que, nos termos do presente diploma, recaem sobre mercadorias destinadas a exportação tem por base as taxas que vigorem no dia em

que o despacho aduaneiro é submetido à competente estância aduaneira.

2. A taxa de câmbio aplicável é a da venda, fixada pelo Banco Central de S.Tomé e Príncipe e em vigor no momento em que os direitos se tornem exigíveis.

Artigo 55.º Mercadorias de Exportação Proibida

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro III, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição conste ou venha a constar de legislação especial.

Artigo 56.º Mercadorias com Regime Especial na Exportação

1. As mercadorias constantes do Quadro IV, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na exportação.

2. Às mercadorias exportadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

SECÇÃO VII Exportação Temporária

Artigo 57.º Noção

1. A exportação temporária é a saída do território aduaneiro, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas nesse território com destino ao exterior.

2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, só se consideram em exportação temporária as mercadorias que, cumulativamente:

- a) Tenham sido exportadas com um fim distinto do consumo;
- b) Permaneçam temporariamente fora do País; e
- c) Se destinem a posterior reimportação.

Artigo 58.º Prazo para Reimportação de Mercadorias Exportadas Temporariamente

1. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas no prazo de 12 meses a contar da data de exportação temporária.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado uma única

vez, por igual período de tempo, pelo Director das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.

Artigo 59.º

Identificação das Mercadorias Exportadas Temporariamente

As mercadorias exportadas temporariamente devem ser de fácil identificação, devendo ser usadas as mesmas cautelas fiscais indicadas para a importação temporária, nomeadamente no que respeita a selagem, marcas com punção e registo das confrontações.

Artigo 60.º

Regresso ao Território Aduaneiro das Mercadorias Exportadas Temporariamente

1. No seu regresso ao território aduaneiro, as mercadorias exportadas temporariamente são reimportadas.

2. Para beneficiarem de isenção de direitos aduaneiros, as mercadorias exportadas temporariamente têm que regressar ao território aduaneiro no prazo fixado no n.º 1 do artigo 58.º.

3. Se o prazo referido no n.º 1 do artigo 58.º tiver sido excedido, a exportação temporária das mercadorias considera-se definitiva, convertendo-se em receita as respectivas imposições, que ficam sempre garantidas por caução, sem prejuízo da obrigação de pagamento dos direitos devidos na importação definitiva.

Artigo 61.º

Imposições Devidas na Exportação Temporária

As mercadorias exportadas temporariamente estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo taxa informática e das taxas devidas pela prestação de serviços aduaneiros.

**SECÇÃO VIII
Reexportação**

Artigo 62.º

Noção

1. A reexportação é o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria importada temporariamente é retirada do País.

2. A reexportação abrange a saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente.

3. A reexportação de mercadorias que não saíram debaixo da acção aduaneira designa-se por trânsito indirecto.

Artigo 63.º

Isenção de Direitos e Demais Imposições Aduaneiras

1. A reexportação goza de isenção de direitos e demais imposições.

2. A isenção prevista no n.º 1 não abrange as taxas devidas pela prestação de serviços aduaneiros.

Artigo 64.º

Prazos para a Reexportação de Mercadorias Importadas Temporariamente

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de doze meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.

Artigo 65.º

Aplicação do Regime da Reexportação às Mercadorias Importadas Definitivamente

1. As mercadorias importadas definitivamente e que continuem sob controlo aduaneiro, podem ser sujeitas ao regime de reexportação:

- a) Quando o declarante tenha recebido uma mercadoria por engano; ou
- b) Quando o destino final não seja o país de entrada.

2. Se a pretensão de reexportação da mercadoria se fundar no incumprimento de normas e procedimentos aduaneiros, as Alfândegas não devem aplicar o regime aduaneiro de reexportação, devendo a mercadoria ser desembaraçada no regime de importação definitiva.

**SECÇÃO IX
Trânsito Aduaneiro**

Artigo 66.º

Noção

1. Designa-se por trânsito aduaneiro o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria proveniente do exterior, ou com destino ao exterior, é transportada de

um ponto a outro do território aduaneiro, sob controlo aduaneiro e com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

2. O trânsito aduaneiro internacional é a operação de trânsito que tem lugar quando as estâncias de partida e de destino são fronteiras do território aduaneiro do País.

3. O trânsito aduaneiro nacional é a operação de trânsito que tem lugar em todas as restantes situações não classificadas como trânsito internacional, entre uma estância de partida e uma estância de destino.

SECÇÃO X Armazenagem Aduaneira

Artigo 67.º Noção

Designa-se por regime de armazenagem aduaneira o regime aduaneiro que permite que as mercadorias sejam armazenadas em locais seguros aprovados pela autoridade aduaneira, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, nos termos definidos no Código Aduaneiro e na competente legislação regulamentar.

Mercadorias de Importação Proibida, nos Termos do Artigo 43.º destas Instruções Preliminares

1. Entende-se por Mercadorias com direitos de autor pirateados:

Quaisquer mercadorias que sejam cópias fabricadas directa ou indirectamente de um artigo, feitas sem o consentimento do proprietário, e onde no país de produção, o fabrico dessas cópias teria constituído uma infracção contra um direito de autor (ou outro afim) ao abrigo da Lei do país da importação.

2. Entende-se por mercadorias com marcas imitadas:

- (a) Qualquer mercadoria e o respectivo acondicionamento que ostentem marcas comerciais com os aspectos essenciais de autenticidade, idênticos às marcas comerciais validamente registadas, sem a devida autorização do proprietário, infringindo assim as regras do regime jurídico de propriedade/titularidade conforme estipulado na lei do país de importação.
- (b) Qualquer marca comercial concebida sem a autorização de aplicação na mercadoria, apresentada em separado ou não, nas mesmas circunstâncias que as mercadorias referenciadas no ponto 1 acima; ou
- (c) Quaisquer mercadorias que ostentem marcas idênticas ou de difícil distinção das marcas comerciais protegidas, quando usadas nas mercadorias ou em serviços diferentes daqueles para qual uma marca

comercial esteja registada se destine, confundindo a origem ou fonte das mesmas.

Intervenção das Alfândegas quando Exista Suspeita de Imitação

Artigo 1.º

O proprietário/titular de qualquer marca registada deve formular o pedido por escrito às Alfândegas:

- (a) Declarando que é o proprietário da marca comercial; e
- (b) Solicitando as alfândegas a suspensão do desalfandegamento de mercadorias com marcas suspeitas de imitação.
- (c) Deverá no pedido formulado fazer uma resenha minuciosa das características da marca.

Artigo 2.º

O proprietário/titular dum direito de autor deve formular o pedido por escrito às Alfândegas:

- (a) Declarando que é o proprietário do direito de autor; e
- (b) Solicitando a suspensão do desalfandegamento de mercadorias suspeitas de serem pirateadas;

Artigo 3.º

Quando for submetido um pedido às Alfândegas ao abrigo do artigo 1 ou 2, o mesmo deverá ser acompanhado dum termo de responsabilidade passado pelo solicitante manifestando o compromisso de compensar o importador, consignatário, exportador ou proprietário das mercadorias ou dos direitos de autores pirateados ou imitados, por perda ou dano, quando se prove ter sido infundada a denúncia, e o facto ter-se traduzido em prejuízos para o proprietário da mercadoria, em função da suspensão dos trâmites de desalfandegamento da mercadoria por parte das Alfândegas.

Indemnização do Importador e do Proprietário das Mercadorias.

Em função do número 1 deste artigo, as Alfândegas têm autoridade de ordenar o solicitante a materializar a indemnização adequada ao importador, consignatário ou o proprietário das mercadorias, por injúria, pela detenção incorrecta das mercadorias e pelos prejuízos e transtornos causados pela suspensão dos trâmites de desembaraço Aduaneiro das mercadorias.

Nota:

Meios incorrectos de detenção: é a suspensão do desembaraço aduaneiro de mercadorias, em função de informações de práticas fraudulentas por força do Artigo 1 e 2, e que quando são infundadas, se traduzem em prejuízo para a parte denunciada.

Importação

Quadro I

Mercadorias de importação Proibida, nos termos do artigo 43.º destas Instruções Preliminares

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia;
2	Espécies protegidas no âmbito da convenção sobre

Importação**Quadro II**

Mercadorias que têm Regime Espacial na Importação, nos termos do artigo 44.º destas Instruções Preliminares

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do Ministério da Comércio;
2	Álcool puro desnaturado, de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da legislação vigente;
3	Animais vivos e produtos do reino animal, que não podem ser importados sem autorização dos serviços de inspecção veterinária;
4	Produtos do reino vegetal, produtos alimentares e bebidas, que não podem ser importadas sem autorização fitossanitária do Sector competente do Ministério de Agricultura.
5	Aparelhos radioeléctricos, receptores ou emissores e seus acessórios, cuja importação depende da prévia licença da Autoridade Geral de Regulação (AGER).
6	Armas e munições, que só podem ser importadas com autorização do sector competente do Ministério de Administração Interna;

12	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer material para pontas de cigarros e composições de material simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico;
13	Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutos e sementes e bem assim as caixas ou invólucros onde vierem acondicionados, que não podem ser importados sem licença do Ministério da Agricultura;
14	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante com base na sacarina, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde;
15	Sal, que só pode ser importado com autorização da Comissão Nacional Técnica de Iodização de sal;
16	Selos e valores selados, fiscais ou postais, que só podem ser importados pelo Estado;
17	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser importados com autorização dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Saúde, conforme os casos;
18	Roletas e outros jogos, proibidos por Lei;
19	Mercadorias sem a etiqueta do país de origem;
20	Energia eléctrica, mediante autorização do Organismo de Tutela.
18	Roletas e outros jogos, proibidos por Lei;
19	Mercadorias sem a etiqueta do país de origem;
20	Energia eléctrica, mediante autorização do Organismo de Tutela.

Exportação**Quadro III**

Mercadorias cujas exportação é proibida nos termos do artigo 55.º destas Instruções Preliminares

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Armamento, munições e materiais explosivos, para qualquer beligerante ou para seus navios ou aeronaves;
2	Colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações, salvo quando exportadas pelo Estado;
3	Embarcações de qualquer tipo ou qualidade, sem prévia autorização do Ministério de Infra-estrutura;
4	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
5	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais;
6	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção às Leis e tratados vigentes.

Exportação

6	Mercadorias, com realce para as embarcações que tenham sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras ao abrigo da legislação em vigor, e que, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação.
7	Forragens.
8	Mercadorias exportadas em regime de draubaque.
9	Mercadorias sujeitas à entrega de cambiais.
10	Mercadorias sujeitas ao regime da sobrevalorização.
11	Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Governo e da legislação em vigor.
12	Moedas de metais não preciosos, que só podem ser exportadas pelo Estado ou pelo Banco Emissor.
13	Ouro e prata, em pó, em barra ou em moeda, cuja exportação, quando não seja realizada pelo Estado ou pelo Banco Emissor, carece de autorização do Governo.
14	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministério da Saúde.
15	Madeiras e suas obras, inertes, basaltos, pedras preciosas e semi-preciosas.

9. Café, chá, mate e especiarias.
10. Cereais.

11. Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12. Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

13. Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

14. Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentares Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

15. Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

ESQUEMA GERAL DO TEXTO DA PAUTA

SECÇÃO I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

1. Animais vivos.
2. Carnes e miudezas, comestíveis.
3. Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
4. Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.
5. Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO II

Produtos do Reino Vegetal

6. Plantas vivas e produtos de floricultura.
7. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8. Frutas; cascas de cítrinos e de melões.

SECÇÃO IV

Produtos das Indústrias Alimentares; bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados

16. Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e produtos de confeitaria.
18. Cacau e suas preparações.
19. Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
20. Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
21. Preparações alimentícias diversas.
22. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
23. Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
24. Tabaco e seus sucedâneos, manufacturados.

SECÇÃO V

Produtos Minerais

25. Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.

26. Minérios, escórias e cinzas.

27. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI

Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

28. Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29. Produtos químicos orgânicos.

30. Produtos farmacêuticos.

31. Adubos ou fertilizantes.

32. Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33. Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.

34. Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras” para dentistas e composições para dentistas à base de gesso.

35. Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36. Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37. Produtos para fotografia e cinematografia.

38. Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII

Plásticos e suas Obras; Borracha e suas Obras

39. Plásticos e suas obras.

40. Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII

Peles, Couros, Peles com pêlo e Obras Destas Matérias; Artigos de Correiro ou de seleiro; Artigos

de Viagem, Bolsas e Artefactos Semelhantes; Obras de Tripa

41. Peles, excepto as peles com pêlo, e couros.

42. Obras de couro; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.

43. Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais.

SECÇÃO IX

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira; Cortiça e suas Obras; Obras de Espartaria ou de Cestaria

44. Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45. Cortiça e suas obras.

46. Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão de Reciclar (Desperdícios e Aparas); Papel ou Cartão e suas Obras

47. Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas).

48. Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49. Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI

Matérias Têxteis e suas Obras

50. Seda.

51. Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52. Algodão.

53. Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54. Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes em matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

55. Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56. Pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.

58. Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59. Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60. Tecidos de malha.

61. Vestuário e seus acessórios, de malha.

62. Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.

63. Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII

Calçados, Chapéus e Artefactos de Uso Semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e suas Partes; Penas Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

64. Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes.

65. Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.

66. Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques e suas partes.

67. Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e suas Obras

68. Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69. Produtos cerâmicos.

70. Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijuterias; Moedas

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas.

SECÇÃO XV

Metais Comuns e suas Obras

72. Ferro fundido, ferro e aço.

73. Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74. Cobre e suas obras.

75. Níquel e suas obras.

76. Alumínio e suas obras.

77. *(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)*

78. Chumbo e suas obras.

79. Zinco e suas obras.

80. Estanho e suas obras.

81. Outros metais comuns; ceramais (“cermets”); obras dessas matérias.

82. Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83. Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos, Material Eléctrico, e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de som em Televisão, e Suas Partes e Acessórios

84. Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes.

85. Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

Material de Transporte

86. Veículos e material para vias férrea ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87. Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88. Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

89. Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, Fotografia ou Cinematografia, Medida, Controle ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Aparelhos de Relojoaria; Instrumentos Musicais; suas Partes e Acessórios

90. Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91. Aparelhos de relojoaria e suas partes.

92. Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

Armas e Munições; suas Partes e Acessórios

93. Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

Mercadorias e Produtos Diversos

94. Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

95. Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

96. Obras diversas.

SECÇÃO XXI

Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades

97. Objetos de arte, de coleção e antiguidades.

98. (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

99. (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

Abreviaturas e Símbolos

ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	Becquerel
°C	Grau(s) Célcius
cg	Centigrama(s)
cm	Centímetro(s)
Cm²	Centímetro(s) quadrado(s)
Cm³	Centímetro(s) cúbico(s)
cN	Centinewton(s)
g	Gramas(s)
Hz	Hertz
IV	Infravermelho
Kcal	Quilocaloria(s)
Kg	Quilograma(s)
Kgf	Quilograma(s)-força
KN	Quilonewton(s)
KPa	Quilopascal(is)

Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

- a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

2. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais

posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
- c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

3. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

4. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

- a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.
- b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contêm mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

5. A classificação de mercadorias nas sub posições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*,

pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A Ministra do Plano e Finanças, Dr.^a *Ángela Viegas Santiago*.

GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 4/2009

Considerando que os Estatuto de Inovação e Conhecimento – INIC, por omissão, não completou o quadro do pessoal do referido Instituto;

Tornando-se necessário proceder-se a criação do quadro do pessoal do Instituto de Inovação e Conhecimento – INIC;

Nestes termos, no uso das faculdades que me são conferidas pelo artigo 7.º do Decreto – Lei n.º 19/2008, que cria o Instituto de Inovação e Conhecimento.

Determino:

Artigo 1.º

É criado o quadro do pessoal do INIC conforme o quadro em anexo, que faz parte integrante do presente Despacho.

Artigo 2.º

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro Ministro, ao 24 de Março de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*.

Quadro do Pessoal do Instituto de Inovação e Conhecimento
--

Pessoal Dirigente	Nível de Ref.	N.º Escalão	Índice salarial	Previsto	Dotado
Administrador Dirigente				1	1
Administrador				2	1
Director				3	
Pessoal Dirigente					
Pessoal Dirigente	Nível de Ref.	N.º Escalão	Índice salarial	Previsto	Dotado
Técnico superior principal	23	5	700	1	
Técnico superior 1ª classe	22	5	665		
Técnico superior 2ª classe	21	5	630	1	1
Técnico superior 3ª classe	20	5	595	13	5
Técnico Principal	19	6	540		
Técnico 1ª classe	18	6	510		
Técnico 2ª classe	17	6	480		
Técnico 3ª classe	16	6	450	2	

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA, ADMINISTRAÇÃO
TERRITORIAL E PROTEÇÃO CIVIL,
MINISTÉRIO DOS RECURSOS NATURAIS
ENERGIA, E AMBIENTE E O MINISTÉRIO DA
SAÚDE**

Despacho Conjunto

A República Democrática de S. Tomé e Príncipe é um País situado no Golfo da Guiné, com uma extensa zona marítima, sendo o mar, um dos meios de comunicação inter-ilhas e com o exterior.

S. Tomé e Príncipe é membro da Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) e da Organização Marítima Internacional (OMI). Neste contexto, está vinculado aos compromissos estabelecidos no quadro dessas Organizações, designadamente à Convenção de Chicago de 1944 sobre a Protecção de Pessoas e Bens e, à Convenção SOLAS de 1974 sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

O País assinou em Lagos, Nigéria, em 27 de Maio de 2008 o Acordo Multilateral sobre a Coordenação dos Serviços de Salvamento marítimo que pretende estabelecer uma base de cooperação entre os nove países do Golfo da Guiné que dele são subscritores, na vertente dos serviços de salvamento marítimo, sendo neste contexto responsável por uma Sub-Região Marítima de Busca e Salvamento.

Tendo em conta que a existência de um Sistema Nacional de Busca e Salvamento faz parte das exigências de ditas Organizações na medida em força a segurança dos transportes aéreos e marítimos, a República Democrática de S. Tomé e Príncipe deve implementar o referido sistema.

Considerando que torna-se necessário adoptar medidas legislativas no sentido de dar uma resposta adequada e em tempo útil a situações que possam vir a surgir neste âmbito;

Considerando a situação geográfica do país, o isolamento decorrente da insularidade e a importância dos transportes aéreos e marítimos para a economia do país;

Considerando ainda, a urgência e a necessidade de constituir o Sistema Nacional de busca e salvamento de acordo com os padrões internacionais;

Nestes termos, no uso das competências legalmente previstas, os Ministros da Defesa Nacional; das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transportes e Comunicações; da Administração Interna, Administração Territorial e Protecção Civil; da Saúde e dos Recursos Naturais, Energia e Ambiente determinam o seguinte:

Artigo 1.º

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ANÚNCIO

Por este Tribunal de Primeira Instância de S. Tomé, nos actos de acção ordinária de investigação de paternidade (proc. n.º 113/2008), que Luisa dos Santos, maior, natural de Conceição, filha de José Cristo Boi e de Maria Ferreira Furtado dos Santos, residente em Loures – Portugal, move em nome de Tereza de Sousa Araújo, contra os herdeiros de José Cristo Boi, residente em parte incerta, são estes réus citados para o prazo de vinte dias, contados da data da fixação do último edital, acrescido de dilação de trinta dias, contestar querendo o pedido feito pela autora nos actos, sob cominação da presente Acção ser julgada procedente e provada e que consiste em ser reconhecido judicialmente a autora Tereza de Sousa Araújo, como filha de José Cristo Boi, para todos os efeitos legais nomeadamente alteração do seu registo de nascimento.

S. Tomé, 19 de Maio de 2009.- A Juíza de Direito, *Hirondina Xavier Daniel Dias*; A Escrivã de Direito, *Preciosa Cassandra Afonso*.

**MINISTÉRIO DE DEFESA NACIONAL,
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRA-
ESTRUTURAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES, MINISTÉRIO DA**

Criação

É criada a comissão multi-sectorial para a elaboração da legislação sobre o Sistema Nacional de Busca e Salvamento Marítimos.

Artigo 2.º

Missão

1. A Comissão ora criada tem por missão a preparação e a discussão do ante-projecto do Decreto-Lei que criará o Sistema Nacional de Busca e Salvamento, tanto ao nível técnico como superior.

2. Cabe igualmente a Comissão ora criada apresentar a versão final do ante-projecto do Decreto-Lei em questão ao Governo no prazo de 15 dias, assegurando entretanto, a participação de todas as demais instituições e serviços públicos e privados relevantes para a constituição e o funcionamento do Serviço Nacional de Busca e Salvamento.

Artigo 3.º

Composição

1. A Comissão será composta pelos seguintes elementos:

- a) Comandante da Guarda Costeira;
- b) Comandante do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- c) Presidente do Instituto Nacional de Aviação Civil;
- d) Director – Geral de Instituto Marítimo e Portuário;
- e) Um representante do Capitão dos Portos;
- f) Um representante do Ministro da Saúde;
- g) Um representante do Ministro de Recursos Naturais, Energia e Ambiente.

2. Preside a Comissão o Comandante da Guarda Costeira.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

O presente Despacho Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

S. Tomé, 5 de Maio de 2009.- A Ministra da Defesa Nacional, *Elsa Pinto*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transportes e Comunicações, *Benjamim Vera Cruz*; O Ministro da Administração Interna, Administração Territorial e Protecção Civil, *Raul Cravid*;

A Ministra dos Recursos Naturais, Energia e Ambiente, *Cristina Dias*; O Ministro da Saúde, *Arlindo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, em caso de falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares, Rua da Liberdade, 100, Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. -